

## ***Accountability* nos Tribunais Estaduais da Região Centro-Oeste: Um retrato dos portais eletrônicos**

**Aline Dietrich Ramos**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Brasil.

Pós graduanda em mestrado profissional em Administração Pública pelo PROFIAP de Campo Grande-MS  
Especialista em Direitos Humanos (2020) e Direito Constitucional (2016) pela Faculdade Internacional Signorelli  
Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco

**Thieza Vidal de Almeida**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Brasil.

Pós graduanda em mestrado profissional em Administração Pública pelo PROFIAP de Campo Grande-MS  
Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Católica Dom Bosco (2011)  
Graduada em Direito pela Universidade Católica Bom Bosco

**Silvio Paula Ribeiro**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Brasil.

Doutorado em Ciências Contábeis pela (UNISINOS) Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Mestrado em Engenharia de Produção pela (UNIMEP) Universidade Metodista de Piracicaba  
Especialização em Administração Contábil e Controladoria pelo (UNIFEV) Centro Universitário de Votuporanga

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJ's) da Região Centro-oeste. De forma específica, verificar o cumprimento da resolução de nº 260/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece o *ranking* de transparência e busca valorizar os tribunais com melhor desempenho no fornecimento de informações de forma clara e organizada. A coleta de dados foi realizada através da pesquisa documental nos portais eletrônicos dos tribunais de justiça, a partir do modelo de análise estabelecido em um protocolo adaptado e definidos os critérios em três classificações de capacidade: baixa, média e alta. Assim, avaliou as condições para a prestação de contas, transparência e participação/interação (dimensões da *accountability*). Os resultados apontaram para média capacidade de *accountability* nos Tribunais de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e alta capacidade no Distrito Federal, no que tange à dimensão da prestação de contas. Quanto à transparência e participação/interação, todos os tribunais da região tiveram alta capacidade de *accountability*. No entanto, da análise dos dados, concluiu-se que não basta apenas a disponibilização de informações se ausentes a clareza, facilidade e utilidade, uma vez que, especialmente no tribunal do Mato Grosso do Sul, é necessário o fortalecimento da *accountability* social.

**Palavras-chave:** *Accountability*, Transparência, Tribunais de Justiça.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Governança na Administração Pública brasileira foi um dos pontos elementares da reforma do Estado (Oliveira; Flôres; Pinto, 2020). A nova forma de gerenciar o ente público, prevista na reforma do Estado, chamada de *The New Public Management*, passou a ser mais eficiente, de acordo com os avanços tecnológicos, descentralizada e com foco nos resultados, surgindo uma participação mais direta da sociedade



(Bresser, 1997). Esse modelo destaca a importância dos resultados e requer do gestor público um desempenho eficiente, transparência e excelência na entrega dos serviços públicos. Busca inovações em paradigmas e estabelece novos padrões de responsabilidade para a administração pública.

As tecnologias da informação e comunicação, incluindo a *Internet* e redes de computadores, estabeleceram as bases para o surgimento da sociedade do conhecimento. O governo eletrônico representa o principal meio pelo qual os cidadãos enfrentam os desafios da globalização, facilitando interações inovadoras entre sociedade, empresas e governo. (Pinho; Raupp, 2011).

Portal eletrônico é uma página na *Internet* em que todos os serviços e informações de uma entidade podem ser acessados. Pode ser considerado o “cartão de visitas” ou “palanque eletrônico”, que permite divulgar ideias em tempo real. É ainda um canal de comunicação entre governos e cidadãos que os possibilita exercitar a cidadania e aperfeiçoar a democracia (Pinho, 2002). Conforme Agostineto e Raupp (2009) o uso da *Internet* propiciou aos governos uma oportunidade singular de abertura dos meios de relacionamento com a sociedade, acarretando a criação de novos serviços, com maior qualidade, menor custo, promovendo uma participação mais efetiva do cidadão na administração pública, seja através de críticas ou sugestões.

Contudo, na perspectiva da sociedade, a *accountability* configura-se como um instrumento democrático essencial, permitindo a avaliação dos progressos alcançados pelo governo durante determinado período. A avaliação da transparência e do nível de responsabilidade dos governos locais torna-se cada vez mais importante. Isso se deve ao fato de que a vigilância e controle muitas vezes não são fortes nesse nível governamental. Desta forma, Vieira, Mendonça, Cavalheiro e Kremer (2018) ao considerar que os governos locais são responsáveis por fornecer serviços essenciais à população, a conduta inadequada e a má administração nesse nível exercem um impacto significativo na vida das pessoas.

O patrimonialismo brasileiro está visceralmente ligado à cultura da ausência de *accountability* na relação entre os governantes e a sociedade. Na definição de Bresser Pereira (1997, p.10) “patrimonialismo significa a incapacidade ou a relutância do príncipe em distinguir entre o patrimônio público e seus bens privados”. Conforme Pinho e Raupp (2011), no patrimonialismo, o governante trata a administração política como seu assunto pessoal, igualmente como explora a posse do poder político como um predicado útil de sua propriedade privada, onde as esferas pública e privada se confundem nas práticas dos governantes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 no artigo 70 estabelece o dever de prestação de contas pelo uso de recursos públicos, bem como prevê o princípio da publicidade no artigo 37, dentre aqueles que regem a Administração Pública (Brasil, 1988). Segundo Pinho e Sacramento (2009) observa-se que o cenário político brasileiro mudou substancialmente com a atual Constituição Federal em que a democracia se consolidou e reformas no aparelho do Estado foram empreendidas com a promessa de tornar a administração pública mais eficiente e, inclusive, mais controlável.



Neste sentido, é importante destacar que a Administração possui a obrigação legal de divulgar todas as informações, tanto quantitativas quanto qualitativas, relacionadas à gestão pública. Isso vai além de simplesmente fornecer dados; representa uma maneira de exercer o controle social. Porém, não significa apenas divulgar, mas fornecer informações com qualidade, tempestividade, relevância e clareza.

As Leis Complementares nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Complementar 131/2009, Lei da Transparência, reunidas criaram uma era de mudança entre administrador e administrado, estimulando uma cultura de transparência e responsabilidade – cultura de *accountability*.

Posteriormente a lei 12.527/11, em vigor desde 16 de maio de 2012, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” regulamenta o direito constitucional de acesso às informações de caráter público. Além disso, essa norma trouxe ferramentas que possibilitam qualquer pessoa, sem necessidade de justificativa, ter o acesso à informação de seu interesse, desde que pública (Brasil, 2011). Essas três leis representam os marcos que regulamentaram os dispositivos da CF/88, no que diz respeito à transparência.

Apesar de não ser tema do presente artigo, se faz necessário mencionar também a lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020 que em seu art. 4º, parágrafo 2º traz:

Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei **serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet**, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações. (grifo do autor). (Brasil, 2020).

Não obstante, o contexto da pandemia que atingiu a humanidade, a legislação continuou a priorizar a transparência das ações em sítios eletrônicos, evidenciando a significativa importância que o controle e a transparência representam para a sociedade, mesmo em períodos de crise. Apesar de o tema ser relevante, Vieira, Mendonça, Cavalheiro e Kremer, (2018) afirmaram que poucos estudos se debruçaram sobre a análise dos portais eletrônicos municipais, principalmente no interior do Brasil.

## 2 OBJETIVO

Este artigo tem como objetivo principal analisar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais (TJ's) da Região Centro-Oeste. De forma específica, verificar o cumprimento da resolução 260/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece o ranking de transparência e busca valorizar os tribunais com melhor desempenho no fornecimento de informações de forma clara e organizada.

Este estudo se justifica já que as discussões acadêmicas relacionadas a *accountability* correspondem a um importante mecanismo de contribuição para a sociedade e para a administração pública de modo geral

(Cruz; Marques, 2014). Contudo, apesar da relevância, Vieira, Mendonça Cavalheiro e Kremer (2018), afirmaram que poucos estudos se debruçaram sobre a análise dos portais eletrônicos.

### 3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza avaliativa e exploratória utilizando dados secundários com o objetivo principal de analisar a capacidade de construção da *accountability* nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais da região centro-oeste. De forma complementar, verificar o cumprimento da efetividade, clareza e facilidade no acesso e entendimento das informações disponibilizadas nos portais eletrônicos.

Os dados obtidos foram por meio da análise documental, levantados junto aos sites dos três Tribunais de Justiça Estaduais: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal e Territórios. Para isso, utilizou-se das palavras-chave: prestação de contas, transparência e acesso à informação. Os dados coletados foram objeto de consultas realizadas nos dias 21 e 22 de novembro de 2023, referente aos dados de transparência do ano de 2022, nos sítios eletrônicos previstos no quadro 1.

Quadro 3 – Tribunais e respectivos *links* dos sítios

<b>TRIBUNAIS DE JUSTIÇA</b>	<b>LINKS DOS SÍTIOS</b>
Distrito Federal e territórios	<a href="https://www.tjdf.tj.br">https://www.tjdf.tj.br</a>
Goiás	<a href="https://www.tjgo.tj.br">https://www.tjgo.tj.br</a>
Mato Grosso	<a href="https://www.tjmt.tj.br">https://www.tjmt.tj.br</a>
Mato Grosso do Sul	<a href="https://www5.tjms.tj.br">https://www5.tjms.tj.br</a>

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023)

Para cada dimensão de *accountability* (prestação de contas, transparência e participação/interação), foram estipulados indicadores em três categorias: nula, baixa, média e alta capacidade. O protocolo utilizado na pesquisa foi adaptado das pesquisas anteriores (Raupp; Pinho, 2013; Vieira et.al., 2018), conforme Quadro 2.

Quadro 2-Protocolo de pesquisa Adaptado para os Tribunais de Justiça

<b>Identificação do tribunal</b>			
Estado:			
<b>Registro de acesso</b>			
Data da busca:		Horário da busca:	
Pesquisador Responsável pela busca:		Pesquisador Responsável pela validação:	
<b>Dimensão: Prestação de Contas</b>			
Capacidade	Indicadores	Presença do item	Observação
Nula	Inexistência de qualquer tipo de relatório e/ou impossibilidade de sua localização.		

Baixa	Divulgação do conjunto de Relatórios Legais dos gastos incorridos (Relatórios de Gestão, Demonstrações Contábeis, Licitações, Receitas e Despesas e Folha de Pagamento), de forma parcial e/ou após o prazo.		
Média	Divulgação do conjunto de Relatórios Legais dos gastos incorridos dentro do prazo estabelecido por lei.		
Alta	Divulgação do conjunto de Relatórios Legais dentro do prazo legal, além de Relatórios complementares dos gastos incorridos.		
Dimensão: Transparência			
Capacidade	Indicadores	Presença do item	Observação
Nula	Inexistência de qualquer tipo de indicador de transparência das atividades prestadas pelos agentes públicos		
Baixa	Disponibilização da legislação.		
Média	Carta de serviço ao cidadão.		
	Disponibilização da legislação com possibilidade de <i>download</i> .		
	Vídeos informativos.		
Alta	Divulgação de matérias referentes à tramitação do Tribunal.		
Dimensão: Participação			
Capacidade	Indicadores	Presença do item	Observação
Nula	Inexistência de qualquer tipo de canal para a participação dos cidadãos.		
Baixa	<i>E-mail</i> do Tribunal.		
	<i>E-mail</i> dos setores do Tribunal.		
	<i>E-mail</i> da Presidência do Tribunal.		
	Formulário eletrônico.		
Média	<i>Homepage</i> do Tribunal.		
	Twitter.		
	YouTube.		
	Monitoramento das ações dos usuários.		
Alta	Ouvidoria.		
	Serviço de informação ao cidadão – SIC		

Fonte: Adaptado de Raupp e Pinho (2013); Vieira, et. al, (2018).

Quanto ao procedimento de aplicação do protocolo para seu preenchimento foram acessados os mencionados sítios oficiais e consultados a aba referente à transparência. Quanto às redes sociais os itens de acesso às páginas de titularidade dos tribunais no Youtube e Twitter não são mencionados de forma clara nas *homepages*, apenas com pequenas figuras ao final da página, mas todos com informações atualizadas em suas redes sociais.

Para análise das dimensões da transparência e prestação de contas os sites utilizam estas nomenclaturas como sinônimas. No site do TJGO aparece o ícone da transparência já na página inicial e no redirecionamento há itens de acesso rápido autoexplicativos e organizados com todo o conteúdo, possuindo um ícone específico para “auditoria e prestação de contas”, no entanto ao acessar há a mensagem de erro, o que dificulta o acesso à informação, pois deve-se voltar a página seguinte e consultar os ícones ao lado esquerdo da página, uma vez que o acesso rápido não funciona. O relatório da gestão de 2022 é um



documento em PDF com 89 páginas, mas sua interpretação não é fácil. É necessário procurar a informação específica desejada, pois se trata de um documento único, dificultando o acesso fácil as informações.

No site do TJDFT há um ícone bem sinalizado na *homepage* intitulado “transparência e prestação de contas” Em seguida é aberta uma nova página com os ícones categorizados das informações com o item processo de contas. No ano de 2022 o relatório de gestão fiscal é um arquivo de 8 páginas contendo os quadros explicativos dos valores divulgados no diário oficial da união.

No acesso ao sítio do TJMT há um item do portal da transparência no meio da página, o que dificultou o processo de busca. Na página de direcionamento há vários ícones para diversos tópicos de transparência, mas nenhum de “prestação de contas”. Na página existe um campo de busca. Neste processo foi buscada a palavra-chave: “prestação de contas”, e encontrada no agrupamento sob o tópico “coordenadoria de auditoria interna”, o que, por si só, indica uma falta de clareza em relação ao público que busca informações de prestação de contas. Importante ressaltar que não se pode presumir que todos os cidadãos compreendam o significado de auditoria interna. A prestação de contas do ano de 2022 oferece três documentos em PDF: Balanço Consolidado – 2022, com 21 páginas; Balanço 2022 – TJMT, com 362 páginas; e Balanço 2022 – FUNAJURIS, com 1.074 páginas.

Para ter acesso à informação no TJMS é necessário acessar o domínio e selecionar a aba “transparência” que fica localizada na parte superior esquerda do site, no direcionamento estão disponíveis vários ícones, incluindo o de “Auditoria e Prestação de Contas”. A prestação de contas referente ao ano de 2022 abrange três documentos: as demonstrações contábeis UGTJ, com 21 páginas; as demonstrações contábeis UG FUNJECC, com 20 páginas; e as demonstrações contábeis UG FUNREM, com 13 páginas. Na seção de auditoria e prestação de contas (que está inserida em um tópico com o nome “Relatório, Certificado de Auditoria, Parecer do Controle Interno e pronunciamento do presidente do TJMS”), é possível acessar vários subitens, sendo um deles o relatório de prestação de contas do TJMS de 2022, que totaliza 2.567 páginas e os relatórios FUNJECC e FUNREM possuem 337 e 116 páginas, respectivamente.

## **4 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **4.1 ACCOUNTABILITY**

Em 12 de junho de 1990, Anna Maria Campos, publicou um estudo com o título “*Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português?” Trinta e três anos depois, ainda não se tem uma tradução adequada. A palavra *accountability* está ligada a responsabilização e prestação de contas, prestação de contas como forma de controle social. Existe um vínculo entre *accountability* e a necessidade de proteger o cidadão da má conduta burocrática (Campos, 1990). Assim, em meio a revisão da literatura que brilhantemente exploram a *accountability* chega-se à conclusão que até o momento não há uma tradução para o termo.



A ideia contida na palavra *accountability* traz implicitamente a responsabilização pessoal pelos atos praticados e explicitamente a exigida prontidão para a prestação de contas, seja no âmbito público ou no privado. Assim, envolve responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo. (Pinho; Sacramento, 2009).

O termo *accountability*, também pode ser entendido como uma forma de proteção contra abusos de poder do Estado perante os cidadãos. É fundamental ressaltar o quanto a está intrinsecamente conexas com a democracia, em virtude, da medida que, a democracia se fortalece, aumenta o interesse pela *accountability*. Assim, pode ser entendida como um princípio da democracia, garantindo o exercício do poder com transparência e em conformidade com as leis, sendo essencial para manter a confiabilidade na Administração Pública. (Raupp, 2016).

Uma grande dificuldade da *accountability* nos tribunais de justiça reside no fato de que ao contrário dos poderes Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário não obtém a representatividade pelo voto do cidadão, pois os cargos de juízes e desembargadores são, em sua maioria, preenchidos através de concurso público, com exceção dos cargos de desembargador em que um quinto dos cargos deve ser preenchido por advogados ou membros do ministério público.

Num Estado fortemente influenciado pelo patrimonialismo, onde há confusão entre as esferas pública e privada e uma democracia delegativa, na qual o povo concede amplos poderes ao seu líder (Pinho; Raupp, 2011), é ainda mais evidente a fragilidade da *accountability* no que diz respeito ao Poder Judiciário. Isso se deve ao fato de que os cargos nesse setor não são preenchidos por meio de processos democráticos, e o controle exercido pelo cidadão é ainda menor, uma vez que esses cargos são amparados por garantias constitucionais de independência e autonomia.

*Accountability* ou responsabilização é um processo institucionalizado de controle político estendido no tempo (eleição e mandato) e no qual devem participar, de um modo ou de outro, os cidadãos organizados politicamente. (Loureiro; Abrucio, 2004).

Segundo Tomio e Filho (2013), a *accountability* vertical típica (eleitoral), por meio da eleição, os cidadãos sancionam os agentes estatais em virtude da avaliação de seus atos e pelos resultados promovidos por representantes e autoridades eleitas. Já a vertical (social), as organizações da sociedade e a imprensa sancionam, por meio de denúncias e exposição pública, agentes estatais eleitos ou não eleitos. Por sua vez, a horizontal/institucional ocorre quando agentes estatais, individuais ou coletivos, podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los. Dentro da horizontal/institucional está inserida a judicial. Importante ressaltar que o principal tipo de agente de *accountability* horizontal independente é o poder Judiciário.



Nesse sentido, a *accountability* horizontal/institucional judicial que é subdividida em (i) decisional (que significa a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, além de aplicar uma sanção por essas decisões); (ii) comportamental (reside na responsabilidade dos juízes pela sua conduta perante as partes, os advogados, os funcionários judiciais e o povo, devendo agir com imparcialidade, integridade, urbanidade e eficiência na prestação judicial, sendo autorizada a atribuição de sanção); e (iii) judicial institucional (informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais – administração, orçamento e relações com outros poderes, assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados; (iv) por fim, legal (fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação). (Tomio; Filho, 2013).

Como dito, as relações de *accountability* vertical acontecem entre povo e Estado, já a horizontal a relação é entre agentes estatais. Na perspectiva mandante-agente, na vertical há típicas relações entre mandante-agente: eleitor ou grupos da sociedade civil (mandante) e representante eleito ou não eleito (agente). Por sua vez, na horizontal observa-se que existe um agente *accountable* que possui o dever de apresentar informações sobre as suas ações ao mandante e a outros agentes com competência, podendo este aplicar sanções. Em ambos os casos, conforme o arranjo institucional, diferentes mecanismos permitem variáveis graus de responsabilização dos agentes estatais ou resolução dos problemas informacionais que envolvem a relação mandante-agente. (Tomio; Filho, 2013).

Segundo Santana e Pamplona (2019) agentes de *accountability* horizontal não eleitos e independentes no cumprimento da sua missão de análise das informações, justificações e aplicações de sanções podem atuar de maneira ineficiente e com abuso de autoridade.

Com objetivo de tornar a justiça mais célere e estabelecer uma melhor *accountability*, em 2004, com a emenda constitucional 45, a reforma do Judiciário e a criação do CNJ vieram ao encontro da necessidade de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, órgão independente e que muitas vezes não cumpria os deveres de *accountability*, pois as consequências de responsabilização não eram alcançadas e o poder de fiscalização do povo é minorado, pois desenho institucional após a Constituição Federal de 1988 não criou incentivos para a fiscalização e controle dos membros do tribunal. (Tomio; Filho, 2013).

O CNJ constitui-se em órgão responsável por exercer esse papel de vigilante sobre outros agentes estatais como tribunais, magistrados, serviços auxiliares, prestadores de serviço notarial e de registro que atuem por delegação. Desse modo, a principal modalidade praticada pelo CNJ é a horizontal, mas, esse órgão também desempenha elementos de *accountability* vertical não eleitoral, bem como implementa as *accountabilities* judicial, comportamental e institucional.

Não existe competência de *accountability* judicial decisional, pois o conselho não exerce poder jurisdicional originário ou recursal. Há apenas a imposição legal de que o magistrado, na sentença, apresente as principais informações sobre o caso e fundamente por meio dos fatos, das leis e da constituição na sua



decisão judicial, bem como está sujeito ao sistema recursal (Tomio; Filho, 2013), no entanto nenhum outro órgão ou poder pode afrontar a independência funcional decisional do magistrado, por ser garantia constitucional, não só da liberdade de julgamento e pensamento do juiz, mas se segurança jurídica para as partes.

Dentre os conceitos de *accountability*, estão a prestação de contas, transparência e a participação/interação, que serão analisadas pontualmente.

#### 4.1.1 Prestação de Contas

A CF/88 estabelece no art. 70, o dever do administrador público de prestar contas para fins de fiscalização, nos seguintes termos:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Prestará contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Brasil, 1988)

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal o controle externo do Congresso Nacional é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU) que, dentre outras funções, julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Nesse sentido, o TCU editou uma instrução normativa nº 84/2020, com o fim de regulamentar o dispositivo constitucional, prevendo no artigo 1º, parágrafo 1º:

Prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão de órgãos, entidades ou fundos dos poderes da União apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal. (TCU, 2023).

Ademais, a instrução normativa citada, em seu art. 3º demonstra as finalidades e princípios da prestação de contas:

A prestação de contas tem como finalidade demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais para atender às necessidades de informação dos cidadãos e seus representantes, dos usuários de serviços públicos e dos provedores de recursos, e dos órgãos do Poder Legislativo e de controle para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão, em especial para: I – **facilitar e incentivar a atuação do controle social** sobre a execução do orçamento federal e proteção do patrimônio da União, nos termos previstos no § 2º do art. 74 da Constituição Federal; (grifo do autor) (TCU, 2020).



Não obstante o papel do CNJ em ampliar a *accountability* judicial institucional, há ainda o poder de controle externo exercido pelo poder Legislativo com o auxílio dos tribunais de contas. (Tomio; Filho, 2013).

Conforme mencionado, a *accountability* é uma forma de controle social que por sua vez é o processo pelo qual os cidadãos, individual ou de maneira coletiva, participam da supervisão e monitoramento das ações políticas. Os cidadãos detêm a faculdade de denunciar os ilícitos praticados por magistrados e serviços judiciais auxiliares, um mecanismo da vertical não eleitoral, que permite a aplicação de sanção por órgão de controle social horizontal (CNJ) sobre agentes estatais não eleitos (magistrados, servidores auxiliares e pessoas que agem por delegação). (Tomio; Filho, 2013).

#### 4.1.2 Transparência

A CF/88 estabelece entre um dos direitos fundamentais no art. 5º, inciso XIV, o acesso à informação e no inciso XXXIII que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Brasil, 1988)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a existência de um direito de acesso a informações oficiais, com base no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe sobre a liberdade de pensamento e de expressão. Isto porque, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. (Santana; Pamplona, 2019).

A transparência é um mecanismo público de divulgação de informações de interesse público para que a sociedade possa exercer o controle social sobre os atos públicos e os gastos de recursos públicos (Oliveira, et. al, 2020). Por meio da transparência, a *accountability* pode se consolidar a partir da divulgação de informações claras e tempestivas acerca do resultado da atuação da gestão pública, bem como suas implicações que trazem à sociedade. As informações devem ser divulgadas de forma acessível para a sociedade e disponibilizadas em meios de comunicação eficazes, com destaque para a internet, possuindo uma relação direta com a prevenção de corrupção. (Vieira; Mendonça; Cavalheiro; Kremer, 2018).

Foram observadas várias mudanças na efetivação da competência do CNJ na fiscalização do cumprimento do princípio da publicidade e estabelecidas diversas resoluções para trazer maior publicidade ao Poder Judiciário. Essas informações são obtidas pelo poder de *accountability* horizontal que permite ao CNJ exigir a apresentação desses dados. Por outro lado, a publicação dessas informações permite ao povo,



mandante dos agentes estatais, eleitos ou não, e a grupos da sociedade civil exercer a accountability social sobre o poder Judiciário. (Tomio; Filho, 2013).

Com o fim de regulamentar os dispositivos constitucionais de acesso às informações públicas e as formas de participação do usuário na Administração Pública (art. 37, §3º, inciso II) foi instituída a Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011 (LAI) que estabelece as formas, procedimentos, os prazos e a proteção às informações consideradas sigilosas ou secretas, considerados os graus de risco à segurança da sociedade e do Estado.

A regra então passou a ser a transparência das informações públicas e o sigilo autorizado apenas em situações excepcionais. Todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta devem cumprir os requisitos da Lei de Acesso à Informação. A busca pela participação popular, pelo controle social e pelo livre acesso à informação pública foi coroada com a inauguração da citada lei. (Romero; Sant'Anna, 2014).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, com o fim de regulamentar o acesso à informação e transparência nos sítios eletrônicos dos TJ's editou a Resolução nº 260/2018 e dispõe no art. 2º:

Os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (CNJ, 2018).

Para estimular os Tribunais de Justiça ao cumprimento da Resolução citada, o CNJ instituiu um ranking da transparência do Poder Judiciário através da Resolução 260/2018 prevendo indicadores que os tribunais devem cumprir para pontuar e eventualmente ganhar prêmios e relevância nacional. A portaria nº 57/2023 estabelece os critérios e os itens a serem avaliados nos sítios eletrônicos dos TJ's. Os itens sob avaliação estão distribuídos em 10 (dez) temas compostos por 84 (oitenta e quatro) tópicos. (CNJ, 2023).

Segundo o conselheiro do CNJ (2022-2024), Giovanni Olsson, por intermédio do ranking, o Conselho renova o seu compromisso perante a sociedade e todos os atores do Sistema de Justiça de tornar o Judiciário cada vez mais transparente, aberto, republicano e democrático. “E isso é não apenas o que a sociedade brasileira exige, mas o que ela efetivamente merece”. (CNJ, 2023)<sup>1</sup>.

#### **4.1.3 Participação/interação**

Como consequência da transparência há a participação ou interação dos cidadãos no processo decisório do ente governamental como uma dimensão da *accountability* tão importante quanto à prestação

---

<sup>1</sup> Notícia fornecida pelo site do CNJ referente à 2ª Reunião Preparatória para o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário em 29 de agosto de 2023.



de contas e à transparência (Pinho; Raupp, 2011). Nessa mesma linha, Pinho (2008) considera que o Brasil estaria numa situação de fraca *accountability*, em que não há participação da sociedade, no sentido de exigir maior transparência do Estado, o qual se comporta de acordo com o modelo histórico de insulamento em relação à sociedade civil. A questão da participação parece tornar-se central no sentido do aperfeiçoamento da democracia.

Assim como os governantes precisam estar comprometidos com a promoção da transparência e da responsabilização, a sociedade civil deve participar ativamente vigiando e questionando as ações governamentais duvidosas, bem como, envolvendo-se na tomada de decisões, principalmente no contexto de países em desenvolvimento (Vieira; Mendonça; Cavalheiro; Kremer 2018). Independentemente do poder e da esfera governamental, há consenso quanto às possibilidades de aumento da participação da sociedade civil com a implementação do governo eletrônico. (Raupp, 2016).

O envolvimento da população com o que ocorre no Judiciário é fundamental para a legitimidade das decisões do Judiciário, para o desenvolvimento mais eficaz e, especialmente, para a construção de uma cidadania mais ativa e participativa na condução das grandes questões estatais. Para que as pessoas possam exercer o controle democrático é essencial que o Estado garanta o acesso à informação de interesse público sob seu controle. Ao permitir o exercício desse controle democrático se fomenta uma maior participação das pessoas nos interesses da sociedade. (Santana; Pamplona, 2019).

Com as informações sobre orçamento, quantidade de processos apresentados e julgados, estrutura administrativa e tantos outros dados fornecidos pelo CNJ, a população e grupos da sociedade civil podem discutir a atuação do Poder Judiciário questionando se a independência judicial institucional está sendo bem utilizada para prestar uma jurisdição adequada e célere aos cidadãos, assim como possibilita analisar importantes elementos de *accountability* comportamental judicial. (Tomio; Filho, 2013).

Uma outra vertente da *accountability* é a social que para Peruzzotti (2016) representa uma das diversas formas de politização com base na sociedade civil presentes nas novas democracias. O conceito faz referência a um conjunto diverso de ações e iniciativas civis guiadas por demandas de *accountability* legal. Esta nova forma de política que surge no espaço da sociedade civil engloba uma variedade de formas de ação coletiva e de ativismo cívico que compartilham uma comum preocupação em melhorar o funcionamento das instituições representativas através do fortalecimento dos mecanismos de controle da legalidade dos funcionários públicos.

Assim, a participação tem como fim assegurar que o governo e as instituições públicas ajam de maneira transparente e responsável visando os interesses da sociedade em vez de interesses particulares.

Em uma democracia a regra é a atribuição de poder por meio das eleições. Por outro lado, muitas funções e serviços públicos, são delegados para burocracias não eleitas. Em virtude disso, no processo de desenho institucional, alguns cuidados devem ser tomados para a fiscalização dos agentes não eleitos ser

adequada. Primeiro, as instituições precisam ser desenhadas para receber informações dos cidadãos e os agentes devem ser dotados de competência para fiscalizar e sancionar a partir das informações obtidas. Mecanismos de participação dos cidadãos têm sido apontados como elementos que podem auxiliar no controle dos agentes estatais e dos burocratas. (Tomio; Filho, 2013).

Corroborando com o papel participativo da sociedade no Judiciário, o art. 103-B, § 7º, CF, determina a criação de ouvidorias de justiça nos estados para o recebimento de denúncias contra atos de magistrados e servidores auxiliares. A Resolução n. 103 de 2010 regulamenta esse dispositivo constitucional, disciplinando a ouvidoria do CNJ e a criação de ouvidorias nos tribunais. A ouvidoria do CNJ constitui o canal de direto entre o cidadão e o CNJ, com o objetivo de que as informações trazidas pelos cidadãos orientem e aprimorem a atuação do conselho. (Tomio; Filho, 2013).

#### 4.2 ESTUDOS PRECEDENTES

Diante das nuances destacadas, alguns estudos foram publicados, com a premissa de que a *accountability* pode ocorrer por meio da prestação de contas, transparência e a participação/interação, via sítios eletrônicos. No quadro 3, apresenta-se alguns deles:

Quadro 3 – Estudos precedentes sobre *accountability*

AUTORES E TÍTULO	PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES
<p data-bbox="236 1193 475 1225">Akutsu; Pinho (2002)</p> <p data-bbox="197 1285 513 1406"><i>Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil.</i></p>	<p data-bbox="549 1167 1399 1464">De forma pioneira, foi analisada como a Internet tem sido utilizada pelos gestores públicos para incrementar a <i>accountability</i> e construir uma sociedade mais democrática, considerando o patrimonialismo e a democracia delegativa vigentes no Brasil. Foi realizado estudo de caso em 20 portais das três esferas de governo (federal, estadual/distrital e municipal), no entanto voltado apenas ao âmbito do Poder Executivo. Os resultados apontaram que na maioria dos casos, a ausência de <i>accountability</i> e a consequente manutenção do patrimonialismo e da democracia delegativa na sociedade brasileira. Foi evidenciada também avanços por parte dos gestores em direção a uma maior transparência e, portanto, à construção de uma sociedade mais democrática.</p>
<p data-bbox="213 1503 497 1534">Agostineto; Raupp (2010)</p> <p data-bbox="188 1594 523 1742"><i>Prestação de Contas por meio de portais eletrônicos: Um estudo em Câmaras Municipais da grande Florianópolis.</i></p>	<p data-bbox="549 1471 1399 1803">O artigo tem como objetivo investigar a prestação de contas das câmaras municipais da grande Florianópolis, coletando dados de 6 portais eletrônicos. O processo de prestação de contas no portal, quando existe, pode estar explicitado por um <i>link</i> específico e, portanto, fácil de ser acessado, ou, então, encontrado através do mapa do site ou de ferramenta interna de busca. Conforme ficou evidenciado, a prestação de contas, por meio de portais eletrônicos, ainda não é uma realidade entre as Câmaras Municipais da Grande Florianópolis, seja através do Mapa de site, ferramenta interna de busca ou de um <i>link</i> específico. Com exceção da Câmara Municipal de Florianópolis, o que se percebe é quase uma inexistência de qualquer tipo de demonstrativo e/ou impossibilidade de sua localização.</p>



<p>Pinho; Raupp (2011)</p> <p><i>Modelo de análise da capacidade dos portais eletrônicos de Câmaras Municipais em construir condições para a Accountability.</i></p>	<p>Sobre a análise dos portais das câmaras municipais de Santa Catarina, o objetivo do estudo foi verificar o pressuposto de que pelo porte populacional, sob influência patrimonialismo, os municípios teriam suas câmaras com maiores condições de construir portais mais desenvolvidos, contemplando, inclusive, o quesito <i>accountability</i>. A maioria das constatações remetem a uma média capacidade dos portais eletrônicos de promoverem condições para o processo de prestação de contas. Já em relação à transparência dos atos públicos, há uma propensão de alta capacidade dos portais de promovê-la. No tocante à participação/interação dos cidadãos com o ente analisado, o que se percebe é uma baixa capacidade dos portais, pecando muito no que tange à participação da sociedade. Por fim, destaca a ausência de estudos robustos sobre a temática.</p>
<p>Tomio; Filho, (2013)</p> <p><i>Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça.</i></p>	<p>Quanto aos estudos da <i>accountability</i> judicial, os autores afirmam que não é adequado que ocorra uma independência judicial institucional (horizontal) plena, sem o exercício de responsabilização judicial institucional por outros poderes e por outros agentes estatais. Além da judicial institucional externa (TCU), há a judicial institucional interna. É exercida pelo tribunal de maior hierarquia, pelos conselhos de justiça (quando a maioria dos membros são juízes), pela direção dos tribunais e pela Corregedoria de Justiça, não havendo violação do princípio da independência e autonomia da instituição. O CNJ constitui-se em órgão do Poder Judiciário, composto predominantemente de magistrados. Desse modo, o CNJ é um agente estatal de <i>accountability</i> judicial institucional interno. A atuação do CNJ promove principalmente um redesenho parcial das relações de poder administrativo, disciplinar, orçamentário e financeiro do poder Judiciário, retirando poder principalmente das direções dos tribunais. Por outro lado, por meio da concretização do princípio da publicidade, o recebimento de denúncias de ilícitos disciplinares de agentes judiciais, da existência de ouvidorias de justiça e da apresentação de relatórios, o CNJ possibilita o exercício de <i>accountabilities</i> sociais no Poder Judiciário.</p>
<p>Vieira; Mendonça; Cavaleiro; Kremer (2018)</p> <p><i>Accountability no Mato Grosso do Sul: um retrato a partir dos portais eletrônicos municipais.</i></p>	<p>Na análise dos portais eletrônicos dos municípios do Mato Grosso do Sul, a maioria não utiliza os portais eletrônicos para prestar contas, não cumprindo a legislação efetivamente e tampouco divulgam informações financeiras com enfoque nos <i>stakeholders</i>. Sobre a transparência os portais apresentam alta capacidade de promover a <i>accountability</i>, contudo, não foi objeto de análise a clareza, a qualidade e a efetividade dos mecanismos e das informações divulgadas nos portais. Sobre a participação os portais possuem alta capacidade de promover a <i>accountability</i> no estado, entretanto, os resultados evidenciados demonstram a possibilidade de participação, não podendo ser entendidos como participação efetiva da sociedade no gerenciamento das cidades.</p>
<p>Santanna; Pamplona (2019)</p> <p><i>Acesso à informação no Judiciário: necessários aprimoramentos para uma accountability social.</i></p>	<p>No âmbito do Poder Judiciário, uma das ferramentas que precisam estar à disposição do cidadão ativo para a construção de uma sociedade democrática e participativa é o acesso à informação. Embora esses mecanismos de controle das atividades públicas apresente um <i>déficit</i> em toda a América Latina, os espaços públicos de muitas das novas democracias vêm sendo ocupado por uma nova geração de associações civis, ONGs, movimentos sociais e organizações da mídia organizadas em torno de uma política de monitoramento e preocupação com eficiência das instituições, denominada de <i>accountability</i> social e para que seja efetivada, no âmbito do Judiciário, o acesso às informações do órgão, tanto administrativas quanto jurisdicionais, precisam ser claras e eficientes.</p>
<p>Ferreira; Raupp (2022)</p> <p><i>Proposta de Aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina.</i></p>	<p>Na proposta de aperfeiçoamento do portal da transparência do Poder Executivo de Santa Catarina relacionada à Educação sugere-se a criação de uma página da temática “Educação”, como parte integrante do Portal, para concentrar o repertório de conteúdos da área, direcionando para outras páginas do Portal. A página temática poderia incluir conteúdos referentes à Educação a partir da aplicação de filtros desta área em funcionalidades existentes do Portal, facilitando o acesso às informações pelos cidadãos. Constata ser benéfico observar os atributos da qualidade da informação para guiar e propor melhorias.</p>

Fonte: elaborado pelas autoras (2023).



### 4.3 RANKING CNJ DE TRANSPARÊNCIA NACIONAL

O programa de *ranking* anual de transparência do CNJ tem como finalidade conseguir, com dados objetivos, avaliar o grau de informação que os tribunais e conselhos disponibilizam aos cidadãos, como forma de incentivo aos tribunais de justiça do país em apresentar os dados prestacionais à população.

A resolução nº 215/2015 do CNJ determina no artigo 2º que os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares, e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Em 2018 a resolução 260 atualizou o ato normativo com o intuito de regulamentar o *ranking* nacional de transparência, prevendo no artigo 42-A e 42-B:

Art.42-A. Institui o *ranking* da transparência do Poder Judiciário que será coordenado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. § 1º O posicionamento do tribunal ou conselho no *ranking* instituído pelo *caput* deste artigo será feito a partir da pontuação obtida com a avaliação dos itens relacionados na tabela constante do Anexo II. § 4º O *ranking* da transparência será atualizado anualmente. Art. 42-B. A coleta dos dados veiculados pelo tribunal ou conselho em sua página na *internet* para elaboração do *ranking* da transparência do Poder Judiciário será coordenada pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do CNJ, sob a supervisão do Conselheiro-Ouvidor do CNJ. (CNJ, 2018).

Observa-se que só em 2018 iniciou-se o ranking de transparência e foi estabelecida a importância em disponibilizar as informações claras e eficientes pelos tribunais de justiça, através do estímulo por competição entre os tribunais.

Como se sabe, através de experiências com a iniciativa privada, uma das formas de estímulo para mudanças e transformações em empresas com o objetivo de aumentar vendas e produtividade, é através da competição (Silva; Gonçalves, 2011). O ranking da transparência é uma evidência dessa estratégia para aumentar a eficiência em órgãos públicos, até porque, órgãos públicos têm pouca motivação para se realizar atos eficientes, sem estímulos externos.

A portaria 82/2023 do CNJ que regulamenta a premiação aos tribunais mais bem colocados, estipula que o prêmio de qualidade tem como objetivos estimular e reconhecer o desenvolvimento de mecanismos de governança e gestão; contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional; promover a transparência e a melhoria na prestação de informações; incentivar o aperfeiçoamento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, a inovação e a tecnologia no Poder Judiciário; e fomentar o desenvolvimento de subsídios que auxiliem o planejamento estratégico e a formulação das metas nacionais. Sobre os prêmios de qualidade e os critérios de avaliação, o artigo 3 e 4º da norma preveem:



Art. 3º O Prêmio CNJ de Qualidade compreenderá, em relação a cada um dos grupos em que se dividem os Tribunais indicados nos incisos de II a VII do art. 92 da Constituição Federal, as categorias:

I – Prêmio Excelência;

II – Prêmio CNJ de Qualidade Diamante;

III – Prêmio CNJ de Qualidade Ouro; e

IV – Prêmio CNJ de Qualidade Prata.

Art. 4º A avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade será segmentada entre os seguintes eixos temáticos:

I – Governança: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento institucional dos Tribunais, bem como a sua atuação na implementação de políticas judiciárias específicas;

II – Produtividade: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e ao incentivo à conciliação;

III – **Transparência**: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados ao atendimento ao cidadão e à disponibilização de informações públicas como mecanismo de transparência ativa; e

IV – Dados e Tecnologia: abrange aspectos relacionados à capacidade de gestão da informação e de implementação de soluções tecnológicas para a adequada prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Os eixos temáticos serão avaliados, respectivamente, conforme os Anexos I, II, III e IV desta Portaria, que definem critérios, prazos e pontuações. (grifo do autor) (CNJ,2023)

Assim, para garantir o selo de qualidade, não basta estar bem posicionado no *ranking* de transparência, uma vez que a transparência é apenas um dos itens avaliados pelo CNJ, motivo pelo qual, muitas vezes o tribunal de justiça possui um selo de diamante, no entanto não é o mais bem posicionado no *ranking* da transparência. Por exemplo, no ano de 2022, o prêmio e o selo de qualidade diamante foi entregue ao Tribunal de Justiça Estadual e Roraima com 91,29% de cumprimento da resolução do CNJ, no entanto no ranking de transparência esse tribunal ficou 55º no ranking nacional entre todos os tribunais e em 17º no ranking entre os tribunais estaduais. (CNJ,2022).

O *ranking* da transparência verifica os 98 (noventa e oito) tribunais e conselhos nacionais no que tange às informações sobre transparência. São 84 (oitenta e quatro) indicadores que devem ser respondidos pelos tribunais com a disponibilização dos links referentes a cada informação necessária e estipulada pelo CNJ.

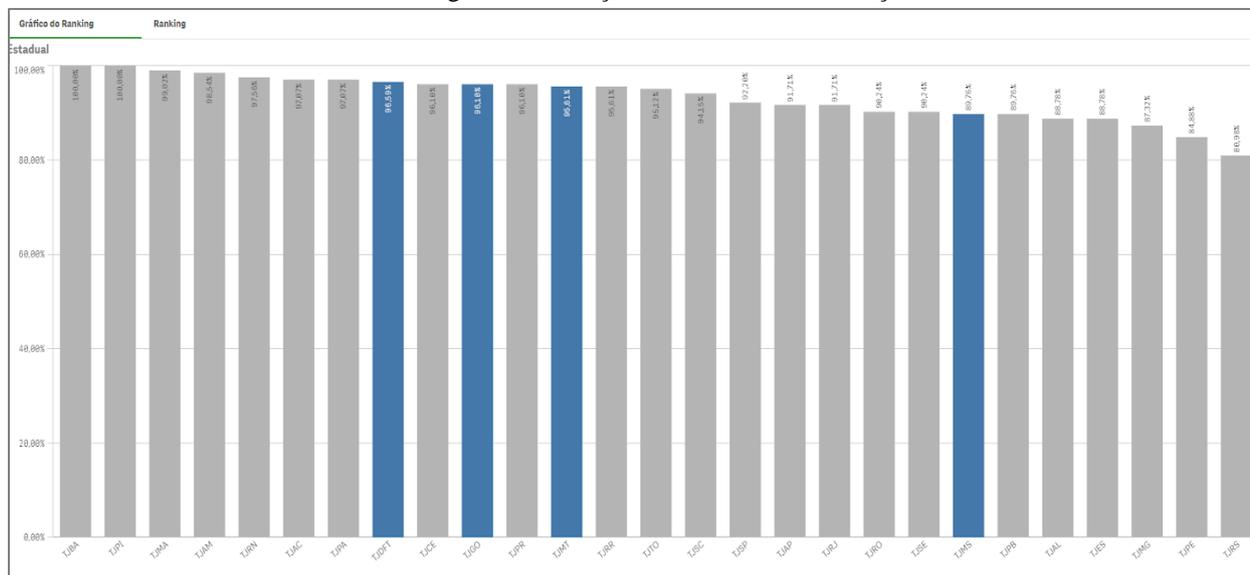
No ano de 2023 as informações pesquisadas, referente ao exercício de 2022, dos 98 (noventa e oito) tribunais, sejam eles eleitorais, do trabalho, federais e estaduais, os dois únicos tribunais de justiça estaduais que cumpriram 100% com o estabelecido pelo CNJ foram o TJBA e o TJPI. No entanto, por questão de impugnação, o resultado final do selo de qualidade do ano de 2023 ainda não foi entregue, mas como visto, estar entre os mais transparentes não faz com que seja garantido o prêmio, já que outros itens devem ser cumpridos juntamente com a transparência.

#### 4.3.1 Ranking de transparência do CNJ nos Tribunais do Centro-Oeste

Segundo o portal eletrônico do CNJ, no ano de 2023 dentre as 84 perguntas/indicadores dos tribunais de justiça em análise o TJDFT ficou mais bem colocado com o cumprimento de 96,59% dos indicadores estipulados, garantindo o oitavo lugar dentre todos os tribunais estaduais. Já o TJGO ficou em décimo lugar

no ranking nacional, com 96,10%. O TJMT ficou em décimo segundo lugar, com 95,61% e o TJMS em vigésimo primeiro lugar, com 89,76% de cumprimento dos indicadores estabelecidos.

Gráfico 1-Ranking da classificação dos Tribunais de Justiça Estaduais



Fonte: CNJ,2023

Importante destacar que ao analisar o cumprimento dos indicadores, nenhum dos indicadores busca a facilidade no acesso e na compreensão das informações de forma clara ao cidadão.

Além disso, ressalta-se que o tribunal de justiça do Mato Grosso do Sul foi o único que não respondeu a três perguntas do questionário referentes aos mecanismos de acompanhamento de processos administrativos, transmissão ao vivo pela internet das sessões dos órgãos colegiados e vídeos das sessões disponibilizados para acesso, conforme quadro 4.

Quadro 4-Itens não respondidos no questionário do ranking do CNJ

Segmento	Órgão	Pergunta	Resposta	Comprovação
Estadual	TJMS	O site dispõe de mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos	Não	-
Estadual	TJMS	O site possibilita a transmissão ao vivo, pela internet, das sessões dos órgãos colegiados do tribunal ou conselho?	Não	-
Estadual	TJMS	O vídeo da sessão dos órgãos colegiados é disponibilizado para acesso?	Não	-

Fonte: CNJ, 2023

No próximo item, apresentam-se os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo.

## 5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os dados empíricos se referem aos levantamentos feitos pelos portais eletrônicos disponibilizados pelos tribunais de justiça estaduais do centro-oeste divulgados nos meses de outubro e novembro de 2023, referente aos dados de transparência do ano de 2022.

Quanto aos critérios de prestação de contas e transparência, os resultados podem ser constatados através da tabela 1.

Tabela 1 – Síntese das Dimensões Analisadas

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	PRESTAÇÃO DE CONTAS				TRANSPARÊNCIA			
	NULA	BAIXA	MÉDIA	ALTA	NULA	BAIXA	MÉDIA	ALTA
Goiás			✓					✓
Mato Grosso			✓					✓
Mato Grosso do Sul			✓					✓
Distrito Federal				✓				✓

Fonte: Elaborado pelas autoras (2023).

Em relação ao critério participação/interação, que estaria relacionada com a *accountability* social, didaticamente preferiu-se no quadro 5 demonstrar através dos dados coletados a relevância de cada indicador, uma vez que a ausência de um critério considerado de nível alto, não necessariamente exclui critérios considerados baixos, mas com alto índice de descumprimento.

Quadro 5 – Síntese das Dimensões Analisadas

Dimensão: Participação					
Capacidade	Indicadores	TJGO	TJMT	TJMS	TJDFT
Nula	Inexistência de qualquer tipo de canal para a participação dos cidadãos.				
Baixa	E-mail do Tribunal.				
	E-mail dos setores do Tribunal.	✓	✓	✓	✓
	E-mail da Presidência do Tribunal.	✓	✓	✓	✓
	Formulário eletrônico.	✓	✓	✓	✓
Média	Homepage do Tribunal.	✓	✓	✓	✓
	Twitter.	✓	✓	✓	✓
	YouTube.	✓	✓	✓	✓
	Monitoramento das ações dos usuários.				
Alta	Ouvidoria.	✓	✓	✓	✓

Fonte: Adaptado de Raupp e Pinho (2013).

### 5.1 ANÁLISE DA DIMENSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em relação à análise de prestação de contas, notou-se que todos os tribunais da região centro-oeste, com exceção do TJDFT, tiveram a prestação de contas considerada “média” em razão de divulgarem o



conjunto de relatórios legais dos gastos incorridos dentro do prazo estabelecido por lei, porém sem a divulgação de resultados complementares.

Nesse quesito o TJDFT teve alta capacidade, evidenciando essa característica, além dos relatórios do ano de 2022, já iniciou a divulgação dos relatórios de 2023 por quadrimestres, sendo o único tribunal da região centro-oeste a efetuar a divulgação de maneira antecipada. Isso demonstra o comprometimento e transparência do tribunal em fornecer informações atualizadas e relevantes sobre seus gastos.

Portanto, é exemplar a iniciativa do TJDFT em apresentar seus relatórios de forma mais abrangente e adiantada, indo além do que é exigido pela legislação. Isso demonstra um compromisso em oferecer transparência e prestação de contas para a sociedade. Seria proveitoso aos demais tribunais da região centro-oeste se espelharem nessa prática, a fim de aprimorar a transparência e fortalecer o controle das finanças públicas na região.

Embora a prestação de contas frequentemente envolva a divulgação dos dados dos exercícios financeiros anteriores, essa, por si só, não garante a efetividade no cumprimento desse dever, uma vez que há implicação de um nível mais profundo de responsabilidade e explicação para as ações tomadas. Em análise aos sítios eletrônicos dos tribunais de Justiça do TJGO, TJMT e TJMS, constatou-se que apesar das informações estarem presentes, elas não foram satisfatórias do ponto de vista prático, uma vez que carecem de clareza nas informações divulgadas.

## 5.2 ANÁLISE DA DIMENSÃO TRANSPARÊNCIA

Durante a pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça da região Centro-Oeste percebe-se que no quesito transparência todos os indicadores foram atendidos, mas é importante salientar que não basta ser transparente é necessário ser transparente de maneira clara, objetiva e útil.

A transparência é essencial para garantir que as informações sejam divulgadas de forma clara e acessível, permitindo que as partes interessadas possam compreender facilmente o que acontece, como as decisões são tomadas e como os recursos são utilizados. No entanto, essa não é a realidade encontrada atualmente, especialmente no caso do TJMS, pois as informações estão disponíveis no site, mas são apresentadas de forma confusa, tornando difícil para uma pessoa sem conhecimento específico entender a natureza dessas informações. Por exemplo, a existência de um arquivo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul com mais de 2500 páginas com amontoados de informações, sem a existência de um sumário que possa ajudar a navegar e localizar informações específicas.

Já o TJDFT é o site que contém as informações de maneira mais clara e acessível dentre os 04 (quatro) tribunais pesquisados, não à toa o TJDFT cumpriu 96,59% da meta de transparência do CNJ em relação ao exercício de 2022.



### 5.3 ANÁLISE DA DIMENSÃO PARTICIPAÇÃO/INTERAÇÃO

Em relação à participação/interação, foram analisados 11 indicadores, dos quais 8 (oito) foram cumpridos pelos tribunais. Chama a atenção o fato de nenhum tribunal possuir um *e-mail* específico para o próprio tribunal em seus sítios eletrônicos. Embora seja possível encontrar endereço eletrônico de todos os setores, desde a presidência até a comarca mais remota, não há um endereço dedicado exclusivamente ao tribunal como um todo.

Ademais, todos os tribunais possuem ouvidoria e formulário eletrônico para contato, além do serviço de informação ao cidadão (SIC) que é o canal por onde qualquer pessoa interessada pode solicitar informações que não estejam públicas no site, desde que sejam informações englobadas pela lei de transparência e de acesso à informação, no entanto, não foi testada a efetividade nas respostas dos canais de comunicação.

O indicador de monitoramento das ações dos usuários restou prejudicado, uma vez que não consta nas *homepages* e nem nas redes sociais dos respectivos tribunais qualquer menção ao monitoramento.

## 6 DISCUSSÃO

O que se pode averiguar dos dados coletados e através dos passos dados para alcançá-los é que pessoas com pouca facilidade em buscar informações pela internet, com sítios eletrônicos que não trazem as informações de forma facilitada e clara ao usuário, não estão cumprindo de forma efetiva a função da *accountability*, uma vez que toda ação tem uma razão.

No caso, o objetivo da *accountability* judicial social é alcançar a população para que não só tenham acesso, mas compreensão sobre o que tratam documentos técnicos, sem a necessidade de ter uma expertise em contabilidade, por exemplo.

Assim, a concretização do princípio da publicidade, de forma facilitada ao seu destinatário permite a realização de *accountability* social (vertical não eleitoral) sobre magistrados e serviços auxiliares (Tomio; Filho, 2013)

O que se pôde concluir das análises dos indicadores utilizados em estudos anteriores é que quanto à participação/interação houve uma lacuna sobre os critérios da clareza e facilidade nos acessos e informações públicas, pois apesar de concluírem pela alta capacidade de concretizar a *accountability*, essa capacidade não foi aplicada de forma efetiva. Pois, por exemplo, pelo fato de cada tribunal possuir uma ouvidoria, uma obrigação legal, não mede a efetividade da comunicação com a população. Ademais informações institucionais aglomeradas em um arquivo conjunto de difícil compreensão não alcança seu objetivo de fiscalização externa.

Quanto a transparência jurisdicional, relacionada à atividade-fim do Judiciário, fundamental para uma *accountability* social, pode-se concluir, pelas pesquisas analisadas que o Judiciário brasileiro ainda



apresenta resultado bastante insatisfatório. Pontos, como acesso ao sistema judicial, jurisprudência e andamento processual, audiências públicas e esferas de participação social, divulgação de pautas e agendas de audiências dos magistrados e eleição de presidentes de tribunais, precisam de significativa evolução (Santana; Pamplona, 2019). Esse inclusive é um ponto que merece estudos mais aprofundados, uma vez que o jurisdicionado também deve receber de forma facilitada as informações sobre as tramitações dos tribunais.

Por fim, os estudos de Santana e Pamplona foram confirmados, uma vez que as pesquisas mostram que o Judiciário está longe da transparência que a legislação exige e a sociedade almeja. Se o acesso à informação não se tornar pleno e eficiente, a *accountability* social, desejada e necessária no Poder Judiciário, também se apresenta prejudicada. (Santana; Pamplona, 2019).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados apontaram para média capacidade de *accountability* nos Tribunais de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e alta capacidade no Distrito Federal, no que tange à dimensão da prestação de contas. Quanto à transparência e participação/interação, todos os tribunais da região tiveram alta capacidade. No entanto, durante a análise dos dados com a aplicação do protocolo utilizado, concluiu-se que não basta apenas a disponibilização de informações se ausentes a clareza, facilidade e utilidade, especialmente no tribunal do Mato Grosso do Sul.

A complexidade para entender os dados disponibilizados é acentuada pelo fato de que alguns documentos relevantes para essa avaliação ultrapassarem a marca de 2.500 páginas, como no Mato Grosso do Sul, e 1.074 no Mato Grosso, dificultando ainda mais a compreensão e análise eficaz das informações disponíveis.

Apesar de muitas informações estarem disponíveis nos portais eletrônicos dos tribunais, essas informações não atingem os resultados que deveriam, pois o objetivo central da *accountability* é a prestação de contas à sociedade, não ao CNJ para fins de ranking nacional, o que de fato, pode muitas vezes estar entre os mais bem-colocados, no entanto, as informações não atingem o seu fim, o acesso simples ao cidadão comum.

O que se conclui é a necessidade do fortalecimento da participação da sociedade e interação com os usuários, bem como a disponibilização mais didática das informações contábeis, a fim de fortalecer a *accountability* social e a eficácia no acesso à informação da gestão judiciária na região Cento-Oeste.



## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. Reforma do Estado no federalismo brasileiro: a situação das administrações públicas estaduais. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, ano 39, n.2, p.401-420, mar./abr. 2005.

AKUTSU, L.; PINHO, J. A. G. de. (2002). Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, ano 36, n° 5, p.723-745, set./out. 2002. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6461>. Acesso em 23 nov. 2023.

AGOSTINETO, R. C.; RAUPP, M. F. (2010). Prestação de Contas por meio de portais eletrônicos: Um estudo em Câmaras Municipais da grande Florianópolis. *Revista Universo Contábil*, vol. 6, núm. 3, jul./set. 2010, p. 64-79. Disponível em [www.redalyc.org/pdf/1170/117015473005.pdf](http://www.redalyc.org/pdf/1170/117015473005.pdf). Acesso em 23 nov. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (2000). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (2009). Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*. Brasília, DF.

BRASIL. LEI nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (2011). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*. Brasília, DF.

BRASIL. LEI nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (2020). Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*. Brasília, DF.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A Reforma do estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle / Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. 1997. Disponível em <https://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/cadernosmare/caderno01.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

CAMPOS, A. M. (1990). *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português?. *Revista De Administração Pública*, 24(2), 30 a 50. Disponível em <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049>. Acesso em 13 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 57 de 07/03/2023. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4981>. Acesso em 12 out. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 82 de 31/03/2023. Disponível em PDF 03109/2023 (cnj.jus.br)1 Acesso em 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 260 de 11/09/2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2694> Acesso em 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 215 de 16/12/2015. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2236>. Acesso em 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ranking* de transparência. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=b0b1d342-25f2-4451-91fd-99d0f0b9a6ce&sheet=cf4ebee3-5678-46e2-8e20-cda91a069d40&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em 13 out. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Instrução normativa nº 84 de 22/04/2020. Disponível em Microsoft Word - idSisdoc\_19896820v1-71 - 2785 (www.gov.br). Acesso em 12 out. 2023.

FERREIRA, G.; RAUPP, F. M. (2022). Proposta de Aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina. *Revista Catarinense Da Ciência Contábil*, 21, e3247. <https://doi.org/10.16930/2237-766220223247>. Acesso em 21 nov. 2023.

FRAGA, L.S.; MEDEIROS, A. P.; VIEIRA, K. M.; BENDER FILHO, R. Transparência da Gestão Pública: Análise em Pequenos Municípios do Rio Grande do Sul. *Gestão & Planejamento - G&P*, Salvador, v. 20, p.255-272, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/4731>. Acesso em 12 nov. 2023.

LOUREIRO, Maria Rita; ABRUCIO, Fernando Luiz. Política e reformas fiscais no Brasil recente. *Revista de Economia Política*, São Paulo, ano 24, n.1, p.50-72, jan./mar. 2004.

OLIVEIRA, A. B. de, Flôres, F. D., & Pinto, N. G. M. (2020). Transparência e accountability: uma análise das Universidades Federais do Rio Grande do Sul à luz dos princípios de governança da administração pública federal. *REUNIR Revista De Administração Contabilidade E Sustentabilidade*, 10(2), 12-22. Disponível em: <https://doi.org/10.18696/reunir.v10i2.787>. Acesso em 12 out. 2023.

PERUZZOTI, Enrique. A Política de *Accountability* Social Na América Latina. Trad. Daniela Mateus de Vasconcelos. Disponível em: <https://cidadhania.files.wordpress.com/2013/06/a-polc3adtica-de-accountability-social-na-america-latina.pdf>. Acesso em 21 nov. de 2023.

PINHO, J. A. G. de; SACRAMENTO, A. R. S. (2009). *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português?. *Revista De Administração Pública*, 43(6), 1343 a 1368. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6898>. Acesso em 10 nov. 2023.

PINHO, J. A. G. de; RAUPP, F. M. (2011). Modelo de análise da capacidade dos portais eletrônicos de Câmaras Municipais em construir condições para a *Accountability*. In *Anais do XIV Simpósio de Administração da Produção, Logística e Operações Internacionais*. São Paulo: FGV-EAESP. Disponível em [www.scielo.br/j/cebape/a/YZ4qsN6fp8nMT7jyJ9hVYtf/?format=pdf&lang=pt](http://www.scielo.br/j/cebape/a/YZ4qsN6fp8nMT7jyJ9hVYtf/?format=pdf&lang=pt). Acesso em 13 nov. 2023.

RAUPP, F. M. (2016). Realidade da transparência passiva em prefeituras dos maiores municípios brasileiros. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v.13, n. 30, p.34-52. Florianópolis: UFSC.



RODRÍGUEZ-Bolívar, M. P., Navarro-Galera, A.; Alcaide-Muñoz, L. (2015). Governance, transparency and accountability: An international comparison. *Journal of Policy Modeling*, v.37(1), p. 136–174.

ROMERO, Henrique Huguene; Francisco Cláudio Corrêa Meyer, SANT'ANNA. O papel das ouvidorias na comunicação pública do Poder Judiciário. *Revista do Serviço Público Brasília* (2), p. 185-198, abr/jun 2014. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1371>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SANTANA, A. L.; PAMPLONA, D. Acesso à informação no Judiciário: necessários aprimoramentos para uma *accountability* social. *Direito e Desenvolvimento*, v. 10, n. 1, p. 152-168, 16 jul. 2019. Disponível em <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/742/635>. Acesso em 21 nov. 2023.

SILVA, Flávia de Araújo; GONÇALVES, Carlos Alberto. O Processo de Formulação e Implementação de Planejamento Estratégico em instituições do setor público. *Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria*, vol. 4, núm. 3, set./dez., 2011, pp. 458-476. Universidade Federal de Santa Maria, Brasil.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; FILHO, Ilton Norberto Robl. *Accountability* e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia Política*. v. 21, nº 45; 29-46, 2013 Mar;. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000100004>. Acesso em 20 out. 2023.

VIEIRA, A. P. da S.; MENDONÇA, A. dos S.; CAVALHEIRO, R. T.; KREMER, A. M. (2018). *Accountability* no Mato Grosso do Sul: um retrato a partir dos portais eletrônicos municipais. *Administração Pública e Gestão Social*, 10(4), 292–302. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/5717>. Acesso em 30 set. 2023.